



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1412/2023.

PREGÃO PRESENCIAL: 102/2023

RECORRENTE: ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A

CONTRARRAZOANTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do pregão presencial nº 102/2023.

A Recorrente, inconformada com a sua inabilitação, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira, aduzindo que embora não tenha apresentado o diploma do médico anestesista, a empresa apresentou documentos que comprovam plenamente a capacidade técnica necessária para atuação na área em questão.

Desta forma solicita a adoção do formalismo moderado, bem como a aplicação do Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU, admitindo-se a inclusão dos diplomas e certificados do médico anestesista responsável técnico da Recorrente.

Concedido prazo para apresentação de contrarrazões, o INSTITUTO HERMES PARDINO S/A manifestou-se pela manutenção da decisão da pregoeira, uma vez que conforme item 7.4.2 do instrumento convocatório as licitantes deveriam apresentar título de especialidade dos profissionais compatíveis com os exames ofertados, destacando inclusive, que conforme planilha de especificações dos exames resta evidente a necessidade de sedação angio, ou seja, a necessidade de médico especialista em anestesia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas conforme determina a Lei 10.520/2002, sendo observada a tempestividade da documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Do Direito

Da vinculação ao instrumento convocatório

É de suma importância destacar que o processo licitatório deve observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(grifo nosso)

Conforme artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Hely Lopes Meirelles aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração deve consolidar as regras de regência, do processo da contratação pública em um único documento, ou seja, no edital, submetendo-se a elas, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, devendo nortear todo procedimento licitatório.

Destaca-se que no edital licitatório em comento, foi solicitado a apresentação do título de especialidade dos profissionais, compatíveis com os exames ofertados.

Evidencia-se que os lotes 01 e 02 possuem a necessidade de sedação, ou seja, a necessidade de anestesista.

Analisada a documentação técnica, foi constatado o descumprimento das exigências constantes em edital, ou seja, ausência de apresentação do título de especialidade do anestesista, pela empresa Recorrente, o que propiciou sua inabilitação, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela manutenção da decisão da Douta Pregoeira com a manutenção da inabilitação da Recorrente.

É o parecer, s.m.j.

Fabiana C. Gomes Pinheiro
OAB/MG 154.826
Prefeitura Municipal de Sarzedo

Sarzedo/MG, 26 de julho de 2023.


Dra. Fabiana C. G. Pinheiro
OAB/MG 154.826

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482